

Acórdão: 16.087/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110056-02
Impugnante: Wilson Geraldo Clementino
Proc. S. Passivo: Wállice Eller Miranda/Outros
PTA/AI: 01.000141985-15
Inscr. Estadual: 630.869629.00-44
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário realização de entradas, estoque e saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LMC. Constatado a falta de escrituração diária do Livro Movimentação de Combustíveis. Correta a exigência da MI capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, estoque e saídas de combustíveis(álcool, gasolina e óleo diesel) desacobertos de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 31/12/00 a 30/10/02, além do não preenchimento diário do Livro de Movimentação de Combustíveis. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas nos artigos 55, inciso II, alínea "a" e 57, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72 a 79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 36.

DECISÃO

A autuação fiscal abrange o período de 31/12/00 a 30/10/02, o trabalho desenvolvido foi o levantamento quantitativo de mercadorias e as irregularidades apuradas são quatro:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1- Venda desacobertada de documento fiscal;
- 2- Estoque desacobertado de documento fiscal;
- 3- Aquisição e venda desacobertada de documento fiscal;
- 4- Não preenchimento diário dos livros de movimentação de combustíveis (LMC)

Primeiramente, lembramos que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD) é procedimento tecnicamente inidôneo e que encontra previsão no Artigo 194, inciso III, do RICMS/96.

Apesar de ciente da legitimidade da técnica adotada pelo Fisco, o Autuado, em sua impugnação, contesta o trabalho, sob a alegação de que quatro NFs de aquisição de combustíveis, a saber: 21152 (fl. 89); 21352 (fl. 90); 88146 (fl.86); 8214 (fl.88), não foram consideradas no Levantamento Quantitativo.

Acatada a contestação da Impugnante, o Fisco inclui as citadas NFs, em novo levantamento e promove a reformulação do feito fiscal (fls. 137, 138 e 139) que não mais é contestado, donde concluímos sua concordância com as diferenças apuradas e remanescentes.

Em relação à falta de preenchimento do LMC (Livro Movimentação de Combustíveis), o Autuado apresenta duas justificativas.

Primeiro, que o estabelecimento não funciona nos fins de semana e feriados e segundo, que teve suas atividades interditadas pelo Procon Estadual no período de 03/09/02 a 22/09/02.

No entanto, as provas dos autos desautorizam tais alegações. As planilhas de fls. 10 e 11, demonstram que o não cumprimento da obrigação acessória foi prática reiterada do contribuinte no período fiscalizado.

Em relação ao pedido de aplicação do benefício do artigo 53, parágrafo 3º, da lei 6763/75, que prevê redução ou cancelamento da multa isolada, também não pode ser acolhido, pois sua aplicação está condicionada a não existência de falta de pagamento de tributo, e no presente caso, mesmo após a reformulação do crédito tributário, ainda permanece a exigência de ICMS.

No entanto, em relação à redução da Multa de revalidação para 50%, assiste razão ao Impugnante.

A inteligência do parágrafo 1º do artigo 29 do Decreto 38104/96 prevê que “o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 137. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/cecs

CC/MG